

II - a consulta referida deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Nos casos urgentes que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato procedimental deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado no processo administrativo.

CAPÍTULO III

DAS GLEBAS PÚBLICAS ESTADUAIS E A SUA DESTINAÇÃO Seção I

Da Contabilidade Fundiária do Território Paraense

Art. 17. O ITERPA procederá a estudo jurídico e técnico das glebas do Estado do Pará e da União, arrecadadas e matriculadas ou não, podendo adotar as medidas necessárias em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Fundiária (INCRA) ou o competente órgão público federal ou estadual para:

I - devolução das áreas não arrecadadas e matriculadas, por força da revogação do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 revogado pelo Decreto nº 2.375, de 8 de novembro de 1987, e demais atos normativos; e
II - identificação dos atos processuais, cartográficos, demarcatórios e registrais de criação no território do Estado do Pará de unidades de conservação, projetos de assentamentos do INCRA de qualquer natureza que visem à reforma agrária e outras áreas sob a gestão da União no território paraense, tais como territórios indígenas demarcados ou sob pretensões e áreas militares.

Parágrafo único. O resultado apurado pelo ITERPA será disponibilizado em plataforma pública da entidade fundiária estadual e utilizado para fins da adoção de medidas visando à incorporação dessas áreas ao patrimônio fundiário do Estado do Pará.

Art. 18. O ITERPA poderá estabelecer parcerias com outras instituições para o desenvolvimento dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no art. 17 deste Decreto.

Seção II

Da Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais

Art. 19. Fica instituída a Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais.

Parágrafo único. A CT Fundiária terá como finalidade auxiliar o ITERPA de forma planejada, integrada e transparente na gestão territorial e destinação do patrimônio fundiário estadual de acordo com as políticas públicas que visem ao desenvolvimento sustentável do Estado do Pará.

Art. 20. A CT Fundiária será composta pelos seguintes representantes:

- I - 1 (um) representante do ITERPA, que a presidirá;
- II - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca;
- V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração;
- VII - 1 (um) representante do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-BIO);
- VIII - 1 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER);
- IX - 1 (um) representante da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA);
- X - 1 (um) representante do setor produtivo agropecuário;
- XI - 1 (um) representante do setor produtivo florestal;
- XII - 1 (um) representante do setor produtivo industrial;
- XIII - 1 (um) representante do setor acadêmico das ciências agrárias;
- XIV - 1 (um) representante da agricultura familiar;
- XV - 1 (um) representante de comunidades tradicionais;
- XVI - 1 (um) representante de comunidades remanescentes de quilombos;
- XVII - 1 (um) representante dos povos indígenas.

Parágrafo único. Poderão participar das atividades da CT Fundiária outros interessados, na condição de convidados, conforme regulamento do seu funcionamento.

Art. 21. O ITERPA divulgará anualmente a lista das glebas estaduais com prioridade de arrecadação e de destinação, o que não exclui a possibilidade de adoção da mesma providência para glebas não publicizadas nesse ato ou de áreas individuais.

Seção III

Do Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária e do Processo Digital de Regularização Fundiária

Art. 22. O ITERPA ou o ocupante de terra pública estadual, por si ou terceiro, público ou privado, fará o cadastramento das terras rurais, dos ocupantes e das atividades agrárias no Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária.

Art. 23. O SICARF é o sistema oficial do ITERPA para o cadastramento fundiário das terras públicas estaduais, requerimento, tramitação, comunicação e análise de processos de sua competência visando o gerenciamento em plataforma única de dados e informações fundiárias das áreas de jurisdição do Estado do Pará.

Parágrafo único. O cadastramento e o requerimento de regularização fundiária de terra rural estadual no SICARF não geram direito adquirido ou expectativa de direito ao cadastrante ou ao requerente, bem como não constituem direito subjetivo, a presunção absoluta de qualquer preferência ou de domínio privado sobre a área.

Art. 24. São os objetivos do SICARF:

- I - cadastrar terras públicas estaduais e processar as solicitações dos diferentes tipos de requerimentos sobre dados e informações, bem como de regularização fundiária para criação de uma base de dados unificada;
- II - quando tecnologicamente possível, contribuir na realização da análise jurídica, técnica ou de qualquer outra que se faça necessária em um processo de regularização fundiária com sistematização de dados e eficiência;
- III - fornecer meios eficientes e seguros para que o requerente acompanhe o andamento do seu processo de forma interativa;
- IV - disponibilizar informações de natureza pública sobre a matéria da sua competência legal na *Internet*;
- V - garantir agilidade, transparência e segurança na disponibilidade de dados e informações sobre regularização fundiária; e
- VI - permitir a integração aos diversos sistemas de gestão de informação de natureza ambiental, produtiva e outras visando criação de uma base única para orientação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento socioeconômico, a conservação ambiental e a redução de conflitos fundiários no Estado do Pará.

Art. 25. Os atos e procedimentos de regularização fundiária previstos neste Decreto serão requeridos e processados por meio do SICARF.
§ 1º O ITERPA disponibilizará o serviço de recepção de documentos físicos para abertura ou cumprimento de pendências de processos de regularização fundiária e a sua conversão em formato digital para inserção no SICARF.

§ 2º Os atos, procedimentos e documentos dos processos administrativos físicos em andamento poderão ser praticados e recebidos excepcionalmente em formato impresso até a sua conversão digital no SICARF.

§ 3º O ITERPA providenciará a digitalização e indexação dos processos de regularização fundiária que estão em formato físico para posterior inserção no SICARF.

§ 4º A digitalização dos processos físicos obedecerá a ordem de movimentação ou interesse processual.

§ 5º Fica vedada a instauração de processos administrativos físicos de regularização fundiária a partir da publicação deste Decreto, salvo em casos excepcionais, com a autorização expressa dos seguintes órgãos internos:

- I - Presidência;
- II - Assessoria da Presidência;
- III - Diretoria Jurídica;
- IV - Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário; ou
- V - Diretoria de Arrecadação e Finanças (DAF).

§ 6º O ITERPA poderá firmar parcerias com outros órgãos públicos e entidades privadas objetivando o cadastramento do pedido de regularização fundiária no SICARF.

Seção IV

Do Cadastro Estadual de Terras Públicas

Art. 26. O ITERPA ou aqueles profissionais descritos no art. 38 deste Decreto, quando em análise remota e/ou diligência em campo identificar(em) a existência de terra pública estadual não regularizada, deverá(ão) realizar procedimentos para o seu cadastramento no SICARF, conforme regulamento da autarquia.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública Estadual fornecerão com prioridade ao ITERPA os dados e as informações disponíveis nos seus bancos de dados que contribuam com a gestão territorial e à regularização fundiária, entre os quais cadastros, diagnósticos ambientais e de produção, imagens, análises e outros necessários a essa finalidade.

§ 2º O ITERPA poderá utilizar os dados e as informações de outros órgãos públicos para alimentar o cadastramento no SICARF e, constatada incidência em terra pública estadual disponível para regularização fundiária, adotará os procedimentos para que o titular do cadastrado e/ou cadastrante exerça a preferência na alienação direta com dispensa de licitação, caso a área esteja disponível para essa destinação e preenchidos os requisitos previstos na Lei Estadual 8.878, de 2019.

Seção V

Da Arrecadação e Matrícula das Glebas e Ocupações de Terras Públicas Estaduais

Art. 27. Toda alienação de terras públicas estaduais será precedida de arrecadação e da abertura da matrícula imobiliária pelo ITERPA em nome do Estado do Pará.

Parágrafo único. O ITERPA regulamentará o procedimento de arrecadação, podendo, para esse fim, firmar instrumento jurídico de cooperação com outras instituições.

Art. 28. O ITERPA adotará as providências necessárias à arrecadação e à matrícula por ato do seu Presidente, observado o que dispõe a Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sempre que se apurar, por meio de pesquisa nos Cartórios de Registros Públicos, a inexistência de domínio particular ou de outros entes públicos de glebas ou áreas individualizadas.

§ 1º No ato do Presidente constará:

- I - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;
- II - a eventual denominação, as características e as confrontações da gleba ou da área individualizada; e
- III - a sua classificação no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado do Pará;

§ 2º O ITERPA procederá à retificação e à exclusão da gleba arrecadada e matriculada quando identificada a existência de área de propriedade privada regularmente destacada do patrimônio público.

§ 3º O titular do título de propriedade deverá apresentar ao ITERPA os seguintes documentos para exclusão:

- I - cadeia dominial sucessória completa da área rural; e
- II - georreferenciamento da área rural.

§ 4º O ITERPA processará o pedido devendo realizar as análises técnica e jurídica sobre o pedido de exclusão.